



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 27 de março de 2025

Ofício nº 154/2025

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar sob o nº 013, de 27 de março de 2025, que possui por objetivo alterar, inserir e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 27 DE MARÇO DE 2025

SÚMULA: Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Dar-se-á progressão:

I - por tempo de serviço, pela passagem do servidor, após cada ano de efetivo exercício no cargo, do nível no qual estiver localizado para o nível imediatamente subsequente;

II - Por conhecimento, respeitado o interstício de 03 (três) anos para elevação de nível, ressalvados os casos expressos nesta Lei, na seguinte forma:

a) progressão de dois níveis no cargo, por uma única vez, pela conclusão de curso de ensino fundamental desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

b) progressão de cinco níveis no cargo, por uma única vez, pela conclusão de ensino médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

c) progressão de dez níveis no cargo, por curso, a cada três anos, pela conclusão de curso de graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo ocupado pelo servidor, ou desde que o curso seja diferente daquele necessário ao ingresso do servidor no cargo ocupado, porém, que seja relativo ao serviço público;

d) progressão de vinte níveis no cargo, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, limitados em 03 (três) cursos, desde que seja em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, possuindo carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e avaliação final/elaboração de trabalho ao término do curso;

e) progressão de trinta níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu - Mestrado, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;

f) progressão de quarenta níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu - Doutorado, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;

g) progressão de cinco níveis, a cada interstício de 02 (dois) anos, pela participação do servidor a eventos e cursos de aperfeiçoamento e/ou treinamentos, realizados e ofertados pela administração pública direta ou indireta, escolas do Tribunal de Contas da União e dos Estados, Ministério



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Público, Poder Judiciário e Defensorias, entidades de classes ou pessoas jurídicas devidamente constituídas e idôneas, observada a compatibilidade com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, sendo necessário, no mínimo:

- 1) 140 (cento e quarenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível superior;
- 2) 110 (cento e dez) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível médio;
- 3) 70 (setenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

h) REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Para fazer a análise da correlação dos cursos realizados ou da titulação obtida com as funções do cargo ocupado pelo servidor, quando for o caso, bem como da eficiência coletiva, o Departamento de Administração, por meio de Portaria, nomeará uma comissão formada por 03 (três) servidores efetivos ocupantes de cargo com escolaridade igual ou superior à do avaliado, a qual terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir parecer, entregando-o àquele órgão.

§ 3º Não havendo concordância do servidor com a avaliação, poderá este protocolar recurso junto à Chefia do Poder Executivo, a qual ouvirá a comissão em 10 (dez) dias e emitirá decisão final em 15 (quinze) dias.

§ 4º Diante dos princípios maiores da responsabilidade fiscal, não haverá direito à progressão funcional prevista no inciso II do *caput* deste artigo a qualquer servidor quando a despesa total com pessoal alcançar o percentual de 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal ou outra lei que porventura a substitua.

§ 5º Durante o período em que a despesa total com pessoal estiver no percentual ou acima do percentual de 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não haverá qualquer acumulação de progressões que eventualmente poderiam ocorrer no período de excesso.

§ 6º Mensalmente, o Departamento de Administração expedirá Portaria devidamente publicada no órgão de imprensa oficial comunicando o índice de despesa com pessoal, sendo que a partir da data da publicação de portaria constatando índice igual ou superior a 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desconsideradas progressões protocoladas pelos servidores.

§ 7º Uma vez cessado o excesso, serão novamente protocoladas e analisadas as progressões eventualmente requeridas.

§ 8º Não haverá prejuízo à concessão de eventuais progressões se estiverem em tramitação requerimentos quando for publicada a portaria de que trata o § 6º deste artigo divulgando índice de despesa com pessoal igual ou superior a 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º REVOGADO.

§ 10. REVOGADO.

§ 11. Para os efeitos da progressão referida na alínea "g" do inciso II do *caput* deste artigo, caso o servidor apresente documentos dando conta da realização de cursos, eventos e congêneres em cargas horárias superiores às exigidas para a progressão, as horas excedentes serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

devidamente averbadas na ficha funcional do servidor para a obtenção de progressões futuras, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§ 12. Os requerimentos visando a obtenção de progressão por titulação serão protocolados junto ao Departamento de Administração.

§ 13. É vedada a progressão por titulação prevista no art. 21, *caput*, II desta Lei durante o estágio probatório."

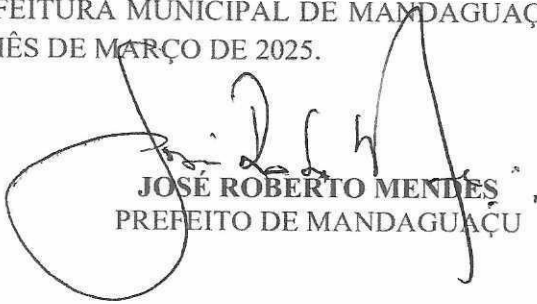
Art. 2º Fica inserido o art. 21-A na Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 21-A Aos servidores que no momento da publicação desta Lei Complementar estiverem inscritos, cursando ou já concluído alguns dos cursos em que seu iniciou-se no ano de 2024 ou anterior a este, indicados nas alíneas "c", "d", "e" e "f", todas do inciso II do art. 21 da Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, terão garantido o direito ao protocolo perante a Administração, análise e, em sendo o caso, a concessão da progressão pela conclusão da respectiva titulação, mesmo que ultrapassem os limites quantitativos previstos nas referidas alíneas.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do servidor público a comprovação de inscrição em curso mencionado no *caput* deste dispositivo, apresentando documento junto ao Departamento de Administração para análise e garantia de seu enquadramento na concessão da progressão."

Art. 3º Está Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.


JOSE ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar sob o nº 013, de 27 de março de 2025, que possui por objetivo alterar, inserir e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011, Lei está que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu.

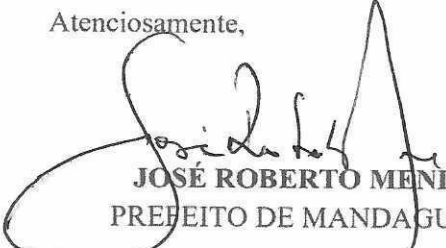
Com a pretensa alteração almeja-se limitar a quantidade de progressões de nossos servidores, sendo está providência clínica e necessária com o escopo de evitar futuro colapso das contas públicas, mormente levando-se em conta despesas com pessoal, considerando o interregno de médio e longo prazo, além e sobretudo, de impor carga obrigacional no valor dos benefícios imensurável e insustentável ao Fundo de Previdência.

Almeja-se, outrossim, por absoluta ausência de critérios objetivos para se fazer valer na prática, revogar a forma de progressão por "eficiência coletiva", até mesmo porque tal eficiência prevista na Lei já integra o rol das obrigações do servidor perante a Administração Pública, cujas atribuições também já fazem parte do descritivo legal relacionado ao cargo.

Como medida justa de transição, por fim, através da inserção do art. 21-A da presente proposição, garante-se aos servidores que no momento da sua publicação estiverem inscritos, cursando ou concluído alguns dos curso indicados nas alíneas do inciso II do art. 21 da Lei Municipal nº 1.746/2011, e comprovem que o mesmo tenha sido iniciado durante o ano de 2024 ou anterior a este, o direito ao protocolo perante a Administração, análise e, em sendo o caso, a concessão da progressão pela conclusão da respectiva titulação, mesmo que ultrapasse os limites previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "f", não havendo prejuízo ao servidor no momento de sua progressão planejada.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU